TC 7.161/2017

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento bancário por ter efetuado pagamento antes da realização da despesa, sem imputação de débito. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. Observe os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas. Votação unânime.

3.109ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em alertar a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte, para que, em futuras análises, observe se o responsável cumpriu a referida determinação.

ACORDAM, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase, da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Paulo Sergio De Pietro pela Autarquia Hospitalar Municipal, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para despesas do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, no mês de abril de 2015.

A decisão recorrida foi proferida em sede de Juízo Singular[1] em 30/08/2018 pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 40/41), nos seguintes termos:

> *"(...), com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 17.750,00, e julgo* ***irregular*** *o montante de* ***R$ 250,00****, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas* ***alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11*** *desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.*
>
> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."* (grifos no original)

A **Autarquia Hospitalar Municipal** foi oficiada (fl. 44), **e o responsável pelo adiantamento** foi intimado (fl. 45), mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 48).

[1] DOC 05/09/2018 – pág. 83

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle,** em 19/11/2019 (fls. 50/50vº) não apresentou nova manifestação, apenas submeteu "*o presente a apreciação e deliberação*".

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo,** em 21/01/2020 (fls.52/53) manifestou-se nos autos, opinou pelo não provimento do recurso e aduziu que a:

> *"(...) decisão 'a quo' deve ser mantida, tendo em vista que a prestação de contas ora analisada está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria, uma vez que o pagamento foi efetuado antes da realização da despesa, com infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007, caracterizando ausência de pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme dispõe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.*
>
> *Neste sentido, opino pela manutenção da irregularidade da despesa, porém, sem a imputação de débito, pois não se configuram as hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte.*
>
> *Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

A **Secretaria Geral,** em 13/04/2020 (fls. 60/62) assim se manifestou:

> *"Neste momento processual, retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise do recurso ex officio em face da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular (peça 04) que, ao analisar a prestação de contas decorrente de adiantamento concedido ao servidor Paulo Sergio De Pietro, julgou irregular o montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), concernente ao não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, sem imputação do correspondente débito e com outorga de quitação integral ao agente público responsável pela prestação de contas.*
>
> *As partes interessadas foram intimadas, porém, não apresentaram recurso voluntário (peça 13).*

> *A Equipe de Auditoria (peça 15), a AJCE (peça 17) e o I. Assessor desta SG convergiram suas manifestações no sentido de conhecer o recurso ex officio e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, no que acompanho.*"

A **Procuradoria da Fazenda Municipal,** em 05/02/2020 (fl. 56/58) manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Embora não tenha sido imputado ônus ao agente público e apesar do diminuto valor em discussão, esta Procuradoria pede vênia para insistir em seu posicionamento de que não há prova de pagamento antecipado.*
>
> *Pelo que consta dos autos, houve simples saque do montante (R$ 250,00) no dia 15/05/2015, quarta-feira, para pagamento por carimbos e chaves três dias úteis depois, no dia 20/04/2015, segunda-feira.*
>
> *Tratar tal conduta como ilícita é obrigar o agente público a deixar "para a última hora" esse tipo de providência, ir ao banco no mesmo dia do pagamento, ainda que o saque se refira a valor ínfimo, como é o caso dos autos. A depender do setor da Prefeitura, isso pode significar ir à agência bancária continuamente, gastando tempo e preciosos recursos humanos públicos, vedando-lhe a conduta racional de se antecipar alguns dias e sacar o que for necessário para as despesas vincendas nos próximos dias.*
>
> *Por essa razão, a Procuradoria insiste em seu posicionamento, com a devida vênia, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, para que sejam acolhidas integralmente as contas em exame."*
>
> É o relatório.

VOTO

Cuida o presente, nesta fase, da análise do recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular, referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Paulo Sergio De Pietro pela Autarquia Hospitalar Municipal, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para despesas do Hospital Municipal Dr. Ignácio Proença de Gouvêa, no mês de abril de 2015.

A decisão recorrida foi proferida em 30/08/2018, pelo Conselheiro Maurício Faria (fls. 40/41), nos seguintes termos:

> *"(...) com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos que integram a presente Decisão, aprovo parte da prestação de contas, no valor de R$ 17.750,00* [dezessete mil setecentos e cinquenta reais]*, e julgo* ***irregular*** *o montante de* ***R$ 250,00*** [duzentos e cinquenta reais]*, por estar em desacordo com os preceitos legais apontados. Entretanto, deixo de imputar o correspondente débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas* ***alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 3/11*** *desta Corte de Contas, e concedo a quitação integral ao responsável pela prestação de contas objeto destes autos.*
>
> *Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente."* (grifos no original)

A **Autarquia Hospitalar Municipal** foi oficiada e o **responsável pelo adiantamento** foi intimado, mas **deixaram transcorrer *in albis*** o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 48).

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (em 21/01/2020) e a **Secretaria Geral** (em 13/04/2020) opinaram pelo regular processamento do recurso *ex officio,* visto que regimental e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do **recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral**, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO** *ex officio*, por regimental e **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reitero a determinação proferida em Juízo Singular no sentido de que *"em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual*

aplicação de sanção decorrente", e alerto à Secretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que em futuras análises observe se o responsável cumpriu a referida determinação.-

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.